



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10580/005.215/88-11

Sessão de 10 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.686

Recurso nº: 60.093 - FINSOCIAL EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: BRANDÃO, PINNA E TOURINHO DANTAS ADVOGADOS E CONSULTORES JURÍDICOS S/C.

Recorrido: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Anulada a decisão de primeira instância no processo principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

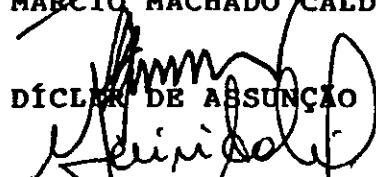
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRANDÃO, PINNA E TOURINHO DANTAS ADVOGADOS E CONSULTORES JURÍDICOS S/C.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em restituir os autos à repartição de origem a fim de que seja proferida nova decisão de primeiro grau, à vista do que for decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 103-11.667.

Sala das Sessões-DF., em 10 de outubro de 1991.

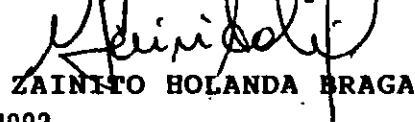

MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM.


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 20 FEV 1992

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº: 60.093
RECORRENTE: BRANDÃO, PINNA & TOURINHO DANTAS - ADVOGADOS E
 CONSULTORES JURÍDICOS S/C.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10580/005.213/88-95, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de FINSOCIAL.

Em sua impugnação (fls.21/31) e recurso (fls.64/66), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls.59/62) e a informação fiscal (fls.36/37) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

Recurso tempestivo (fls. 64/66), devendo, pois, ser conhecido.



Pelo acórdão nº103-11.667, de 9.10.91, essa Câmara, à unanimidade de votos, anulou a decisão de primeira instância, por não apreciação de pedido de perícia formulado pelo contribuinte, caracterizando assim, cerceamento de direito de defesa.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao FINSOCIAL, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para acolher a preliminar levantada "ex officio" e anular a decisão de fls. 59/62, por não ter sido apreciado, preliminarmente, o pedido formalmente formulado pela autuada de realização de perícia em sua impugnação, devendo o processo retornar àquela repartição, para que seja apreciada a preliminar e proferida nova decisão na boa forma processual. Após, havendo novo recurso, subam os autos ao Conselho, para sua apreciação.



Brasília (DF), 10 de outubro de 1991



CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR